

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *acrescenta § 3º ao art. 6º-A e altera o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências e modifica o art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências, para assegurar o pagamento do seguro-desemprego aos empregados domésticos nos termos em que especifica.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2011, de autoria do nobre Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a legislação que rege o trabalho doméstico para prever a concessão de seguro-desemprego, em parcela única no valor de um salário mínimo, mesmo que o empregador não tenha inscrito o doméstico junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Para compensar, de certa forma, os gastos com o benefício concedido, o autor propõe o aumento na alíquota de contribuição previdenciária do empregador doméstico para treze por cento, incidente sobre o salário-de-contribuição, nas relações em que não for efetuada a inscrição do empregado doméstico no FGTS (no geral, a alíquota é de doze por cento).

O autor afirma que os empregados domésticos ainda não tiveram reconhecidos diversos direitos assegurados aos demais empregados e que o empregador doméstico possui dificuldades para arcar com os

dispêndios gerados pelos encargos inerentes ao contrato de trabalho celetista.

Por essas razões, para conceder o seguro-desemprego aos domésticos o legislador estabeleceu como pré-requisito a inscrição do empregado, a cargo do empregador, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Como a citada inscrição é facultativa, a medida não surtiu os efeitos desejados.

Assim, a proposição em análise pretende assegurar o seguro-desemprego ao doméstico, de forma universal, ainda que em parcela única de um salário mínimo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição em análise, relativa ao seguro-desemprego e contribuições para a seguridade social, não contém impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também, no que se refere à técnica legislativa, não há reparos a registrar.

A matéria insere-se na competência desta CAS, com base no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, pois pertence ao campo da seguridade social.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em decisão histórica, de 16 de junho de 2011 (Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201), manifestou-se pela concessão, aos trabalhadores domésticos, dos mesmos direitos básicos concedidos aos demais trabalhadores.

Embora essa decisão no campo do direito internacional tenha inegável valor pedagógico, balizador dos objetivos e rumos a serem seguidos pelo legislador nacional, dependemos, na prática, de inúmeras iniciativas econômicas, sociais, legais e administrativas para tornar eficaz a igualdade propugnada. É dentro dessa linha que, entendemos, encontra-se o projeto em análise.

Trata-se de estimular a formalização das relações de trabalho doméstico para, na sequência, paulatinamente, promover a concessão de outros direitos, sem impactos ou ônus excessivos que inibam novas contratações ou sirvam de justificativa para demissões. Em última instância, a eficácia da lei depende da adequação da norma à realidade.

A proposta também possui, entre suas qualidades, o fato de não burocratizar e tornar complexas demais as relações trabalhistas domésticas. Sabemos que muito da resistência dos empregadores domésticos à formalização dos contratos decorre das dificuldades de cumprir com algumas formalidades, preenchendo formulários e realizando cálculos que podem exigir a presença de um contador.

Alguns controles rígidos, por exemplo, são inviáveis nesse tipo de relação. Nenhum domicílio é uma linha industrial. Assim, o ideal é que o empregado doméstico receba todos os seus direitos, mas, por outro lado, não se exija do empregador a montagem de uma estrutura empresarial para gerir essa modalidade de trabalho.

No caso, o simples aumento de um ponto percentual na contribuição previdenciária, a cargo do empregador doméstico, vai ensejar a concessão do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, ao empregado, sem a exigência do recolhimento do FGTS que, em nosso entendimento, muitos empregadores não efetuam simplesmente porque não sabem fazê-lo.

III – VOTO

Em face das considerações expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2011.

Sala da Comissão, 3 de agosto de 2011

Senador Jayme Campos, Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora